



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069987-97.2023.8.26.0100, da Comarca de São Carlos, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1069987-97.2023.8.26.0100

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: São Carlos – 2ª Vara Cível

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA. Ação Regressiva. Sentença de improcedência. Seguradora que pede reembolso da indenização paga pelos danos provocados nos equipamentos de seu segurado. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Alegação de falha do serviço público. Responsabilidade objetiva da concessionária, que não se nega, mas que depende de comprovação, pela parte interessada, do nexo causal existente entre a falha no fornecimento de energia e os supostos danos provocados nos aparelhos. Perito judicial excluiu o nexo causal por distúrbios, interrupções desligamentos e oscilações de tensão advindos da rede da requerida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.777

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral, que julgou improcedente a “ação regressiva” proposta por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** em face de **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** para condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em

R\$700,00.

Apela a autora (fls. 368/381), alegando, em síntese, que comprovou nos autos, por intermédio de laudos técnicos fornecidos por especialistas, que a instabilidade na energia elétrica fornecida pela ré acarretou a queima dos equipamentos eletro-eletrônicos do segurado. Aponta que os laudos concluem que a queima dos aparelhos se deu por oscilação de energia, gerando obrigação de ressarcimento.

Menciona a responsabilidade objetiva da ré, incidência do CDC, sub-rogação dos direitos do segurado e direito à inversão do ônus da prova.

Contrarrazões às fls. 387/405, com preliminar de não conhecimento por ausência de cumprimento do requisito da dialeticidade.

É o relatório.

Cuida-se de ação regressiva relativa a fornecimento de energia elétrica.

A autora ajuizou ação de ressarcimento de danos, relatando que em razão de descargas elétricas no imóvel assegurado, ocorreram avarias no elevador do condomínio segurado. Atribuiu à ré a responsabilidade pela falha na prestação de serviços,

pleiteando o ressarcimento da quantia de R\$19.040,00.

De fato, no que tange à responsabilidade civil, aplica-se às concessionárias de serviço público teoria que resulta na sua responsabilidade objetiva, e sem embargo de responderem, em princípio, pelas consequências oriundas da ineficiência da prestação dos serviços e prejuízos causados aos usuários, é necessário que aquele que busca a indenização os comprove, assim com o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano (Art. 37, §6º, da C.F.).

No caso dos autos, a autora/apelante colacionou orçamento apontando danos nos equipamentos do seu segurado (fls. 45/46).

No entanto, essas declarações, em que pese superficiais, indicam que as avarias não resultaram de força maior.

De conseguinte, realizada prova pericial, o *expert* concluiu que

“Não foram constatadas descargas atmosféricas nuvem solo ou intra nuvem num raio de 10 (dez) km do local segurado na data dos fatos.

Exclui-se para o segurado que os danos elétricos ocorridos foram provenientes de:

a) Descargas atmosféricas na edificação ou em proximidade a mesma visto a ausência destes nos

relatórios INPE;

b) Descargas atmosféricas na rede de distribuição ou em proximidade a mesma visto a ausência destes nos relatórios de registros da requerida;

c) Ausência das devidas proteções elétricas na rede de distribuição.

(...)

Ante a ausência de distúrbios nos referidos relatórios, adicionalmente como comprovado, na localidade próxima ao segurado, a rede de distribuição dispõe de proteções elétricas, atribui-se diretamente nexo causal por mal uso ou fim de vida útil do equipamento sinistrado, ainda, visto a não comprovação de que o local possui laudo de SPDA, devido à curto-circuito na instalação elétrica interna do segurado (mal uso) e/ou falha/ausência de aterramentos e devidas proteções por DPS (dispositivo de proteção contra surtos).” (fls.346)

No caso concreto, pois, não restou provado pela parte Autora o nexos causal entre a prestação de serviço e as avarias de sorte a dar ensejo à condenação ao reembolso perseguido nesta ação.

Como já decidido por esta C. 26ª Câmara de Direito Privado:

“ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos causados ao segurado e indenizados por ela. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ré que teve seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré para que pudesse verificar os equipamentos, também administrativamente. Embora aplicável o CDC por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de a ré produzi-la (distribuição dinâmica do ônus probatório). Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudos genéricos e superficiais, que não comprovam a origem dos danos. Pedido regressivo improcedente. Sentença mantida. Apelo desprovido.” (Apel n° 1024257-89.2021.8.26.0114 Rel. Des. Carlos Dias Motta j. 06.04.2022).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGRESSIVA DE SEGURADORA POR SUB-ROGAÇÃO. DANOS MATERIAIS. OSCILAÇÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO E DESCARGA. 1. O laudo de fls. 32 não se encontra subscrito por nenhum técnico responsável e apenas aponta a alteração na carga elétrica como uma possível causa do problema, de modo que se torna temerária a sua adoção para a comprovação do nexo causal por se tratarem de documentos apócrifos e inconclusivos. O laudo técnico para servir como meio de prova deve estar assinado e ser conclusivo. 2. Se a autora não faz prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede. Inteligência

do art. 373, I, do CPC. Sentença reformada. Recurso provido para julgar a ação improcedente.” (Apel. nº 1009581-80.2021.8.26.0068 Rel. Des. Felipe Ferreira j. 16.02.2022).

Portanto, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro, em sede recursal, os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da ré para R\$900,00 (novecentos reais), nos termos do §11, do art. 85, do CPC.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora